



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2013.0000663982**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0059025-90.2013.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é impetrante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATÃO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso. Acórdão com o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES, vencedor, OTÁVIO HENRIQUE, vencido e VERA ANGRISANI.

São Paulo, 24 de outubro de 2013

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0059025-90.2013.8.26.0000  
 IMPETRANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 IMPETRADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATÃO  
 INTERESSADOS: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE MATÃO E  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
 COMARCA: MATÃO  
 VOTO Nº 19621

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Investigação de dano ambiental em inquérito civil, decorrente de supressão de árvore no pátio do estacionamento do Fórum da Comarca de Matão. Discussão quanto à legalidade da autorização administrativa para o corte. Participação do Poder Judiciário nas investigações na condição de “interessado”, equivalente à de “investigado”, em inquérito policial. Necessidade de exclusão. Impossibilidade de imputar ao Poder Judiciário ou ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum prática de irregularidade. Responsabilidade que, se existente, deverá ser imputada ao Município, que autorizou e procedeu à poda por seus agentes, e/ou ao Estado de São Paulo, proprietário do imóvel. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Adoto integralmente o Relatório apresentado pelo Eminentíssimo Desembargador Otávio Henrique:

*"Ao relatório do r. despacho de fls. 290/292, acrescenta-se que foi interposto AGRAVO INTERNO pela ora IMPETRANTE, visando, em breve relato, a modificação da liminar deferida, com a finalidade de excluir-se o Poder Judiciário da Comarca de Matão das investigações em curso, evitando-se 'coagir, por via reflexa, o magistrado diretor do fórum de Matão', posto que a sua condição de interessado no inquérito civil faz às vezes de investigado em inquérito policial, situação que não pode ser exercida por aquela Promotoria de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Justiça Ambiental, ratificando-se, pois, a necessidade do trancamento daquele (fls. 297/304). De forma idêntica, foi interposto PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO tendo como escopo a mesma finalidade, qual seja, a do trancamento da investigação civil (fls. 308/313).*

*O IMPETRADO apresentou as suas informações ( fls. 315/326 ), onde deixa claro que não há qualquer investigação para a apuração de responsabilidade pessoal de qualquer integrante do Poder Judiciário da Comarca de Matão, mas sim para averiguações sobre a autorização da poda, total ou parcial, de uma árvore situada nos limites territoriais do fórum local, em possível violação da legislação ambiental.*

*A Douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, no Parecer de fls. 343/347, opinou não concessão do writ, visto que não há qualquer investigação sobre conduta de qualquer membro do Poder Judiciário da Comarca de Matão, situação clara na portaria que determinou a instauração de inquérito civil para a averiguação de descumprimento da legislação ambiental relativa à poda de árvores".*

É o relatório.

A pretensão é de ser parcialmente acolhida.

Com efeito, a condição de "interessado" no inquérito civil equipara-se à de "investigado" em inquérito policial.

Isso é facilmente demonstrado pela interpretação sistemática dos dispositivos do Ato Normativo do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Colégio de Procuradores de Justiça n. 484, de 5/10/2006, que, ao disciplinarem o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, advertem:

*"Art. 20. Não havendo prejuízo ao interesse público, o interessado deverá ser cientificado da decisão de instauração do inquérito civil, observadas as disposições do artigo 8º.*

*Art. 21. Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos deste ato normativo' - destacou-se.*

Na espécie, referida condição não pode ser imputada ao Poder Judiciário ou a seu membro, pois a investigação pretende apurar dano ambiental decorrente de supressão de árvore, da espécie alfineiro, que se encontrava plantada no pátio do estacionamento do Fórum da Comarca de Matão, especialmente para averiguar a existência e a legalidade de autorização do órgão ambiental para o aludido corte. A Portaria de instauração do inquérito civil é clara:

*"Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, para cabal apuração dos fatos (Averiguação quanto à concessão de autorização para supressão de árvore, em desacordo com a legislação ambiental aplicável à hipótese, e necessidade de reparação do dano*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ambiental), figurando como interessados Poder Judiciário da Comarca de Matão, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Matão'* (fls. 14).

Observa-se que o D. Magistrado Diretor do Fórum de Matão formulou corretamente pedido de remoção da árvore, por meio de ofício remetido à Secretaria de Serviços Municipais e Meio Ambiente, que realizou vistoria e concluiu pela viabilidade do pleito (fls. 17 e 33/37).

Consequentemente, não há como imputar ao Poder Judiciário ou ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum prática de irregularidade, tendo em vista que o ato foi praticado de acordo com as normas que estabelecem a conduta a ser tomada em casos como esse. Além disso, faltaria atribuição ao Promotor de Justiça para a instauração do referido procedimento preparatório.

Portanto, ainda que a infração ambiental venha a ser comprovada, caso haja responsabilidade civil, a mesma deverá ser imputada ao Município de Matão (que autorizou e procedeu ao corte por seus agentes) e/ou ao Estado de São Paulo (proprietário do imóvel). O Poder Judiciário da Comarca de Matão, diversamente, é apenas o responsável pela administração do imóvel que, nessa qualidade, solicitou formalmente a poda do exemplar arbóreo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, apenas para excluir o Poder Judiciário da Comarca de Matão da condição de interessado no Inquérito Civil n. 14.0333.0001333/2012-5-5, acompanhando,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

no mais, o voto do Eminentíssimo Relator Sorteado, a fim de denegar a ordem.

*PAULO ALCIDES AMARAL SALLES*  
Relator Designado